



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia

LEI Nº 208

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1988.

Dispõe sobre a instituição de novos impostos na esfera deste Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos por esta Lei, para cobrança no território deste Município, os impostos determinados no artigo 156 ítem II e III da Constituição Federal, nos termos que dispõe o artigo 34 parágrafo 6º e 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º - O artigo 3º do código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Artigo 3º - Ficam instituídos e, passam a integrar o sistema Tributário do Município de Santana do Araguaia, os seguintes Tributos:

I Impostos:

- a) sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza.
- c) Imposto sobre a transmissão "inter vivos".
- d) Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

TITULO I
dos impostos
CAPITULO I

Do imposto sobre transmissão "inter vivos"

SEÇÃO I
Hipótese de Incidência



ESTADO DO PARÁ

fl .2.

Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto s/ transmissão "inter vivos" é a transmissão a qualquer titulo, de bens ' imóveis por natureza e a cessão física e de direitos reais sobre' imóveis exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direi-' tos à sua aquisição.

§ 1º - O imposto a que se refere este artigo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorpora-' ção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponde-' rante dessa entidade for o comércio desses bens ou direitos ou a locação de Imóveis.

§ 2º - Compete ao Municipio de Santana do Araguaia a cobrança do Imposto tratado neste artigo, sobre o imóvel situado' em seu território, ainda que a transmissão resulte de sucessão a-' berta no estrangeiro.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 4º - O contribuinte do Imposto é o proprietário' do Imóvel ou seu representante legal.

SEÇÃO III

Base de Calculo

Art. 5º A base de calculo do Imposto é o valor da ' transmissão do imóvel, não podendo a alíquota ser superior aquela estabelecida pelo Estado para a cobrança de Imposto correlato.

CAPITULO II

Do imposto sobre venda a varejo do combustível líqui-' do e gasosos - I.V.V.

SEÇÃO I

Fato Gerador

Art. 6º - O Imposto Municipal sobre Combustíveis lí-' quido e gasosos I.V.V. tem como fato gerador a venda a varejo efe-' tuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

§ Único - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.



ESTADO DO PARÁ

fl .3.

Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia

Art. 7º - O imposto tratado neste capítulo não incide sobre venda a varejo do óleo combustível (diesel).

Art. 8º - Considera-se local da operação aquela onde se encontra o produto no momento da venda.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 9º - Contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no Art. 6º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde se realiza a comercialização a varejo, dos combustíveis sujeitos ao Imposto, em caráter permanente ou temporário.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação tributária, considera-se antônomo cada um dos estabelecimentos, permanente ou temporário, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 10º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis inclusive cooperativas, que pratiquem habitualmente a operação de vendas a varejo de combustíveis líquido e gasosos.

II - O estabelecimento de Autarquia ou de Empresa pública federal ou municipal, que venda a varejo produtos sujeito ao imposto.

Art. 11º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do Imposto:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantinha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia

fl .4.

SEÇÃO III

Base de cálculo e alíquota

Art. 12º - A base de cálculo do Imposto é o valor da venda a varejo de combustível líquido ou gasoso, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Art. 13º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sem que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, perdas, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 14º - As alíquotas do imposto, conforme determina o artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são as seguintes:

I - Gasolina	3%
2 - Querosene iluminante	2,5%
3 - Alcool hidratado	3%
4 - Gaz liquefeito de petroleo	3%
5 - Gasolina de avião	3%
6 - Querosene de avião	3%

Art. 15º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte, conforme o modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 16º - Fica o poder Executivo autorizado a disciplinar através de Decreto:

- a) - O recolhimento efetuado por contribuinte não inscrito;
- b) - Normas que se destinem à facilitar a cobrança e fiscalização do tributo e;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia

fl .5.

c) - Multas devidas a serem aplicadas pelo descumprimento da obrigação tributária."


Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir do trigésimo dia de sua vigência.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia, em 15 de dezembro de 1988.

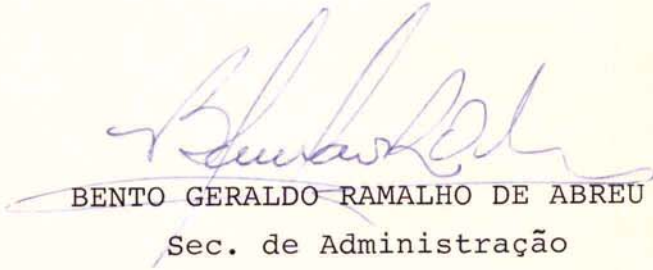


HENRIQUE VITA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nas Secretarias de Administração e de Finanças, em 15 de dezembro de 1988.



IVALDO JOSÉ DA SILVA
Sec. de Finanças



BENTO GERALDO RAMALHO DE ABREU
Sec. de Administração